



Índice

II *Atos não legislativos*

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2017/813 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação UE-Chile relativamente à substituição do apêndice II do anexo III do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro** 1
- ★ **Decisão (UE) 2017/814 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Associação UE-Chile no que respeita à substituição do artigo 12.º do anexo III do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro** 88

II

(Atos não legislativos)

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2017/813 DO CONSELHO

de 12 de outubro de 2015

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação UE-Chile relativamente à substituição do apêndice II do anexo III do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 38.º do anexo III que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro ⁽¹⁾ («Acordo»), o Comité de Associação UE-Chile («Comité de Associação») pode alterar as disposições desse anexo.
- (2) Em 4 de novembro de 2014, o Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, criado pelo artigo 81.º do Acordo, decidiu recomendar ao Comité de Associação a alteração do apêndice II do anexo III, que lista as operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto fabricado possa adquirir o caráter originário («regras específicas dos produtos»), de modo a adaptar o apêndice à última versão do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias (SH).
- (3) O (SH) é atualizado todos os cinco anos, tendo a última atualização sido feita em 2012. As regras específicas dos produtos no Acordo baseiam-se numa versão desatualizada do SH, em especial no SH de 2002 e deverão, portanto, ser atualizadas para refletir as posições do SH 2012.
- (4) As regras específicas dos produtos deverão permanecer inalteradas para os produtos que foram reclassificados no âmbito do SH 2012. Nos casos em que os produtos passam para um outro capítulo ou uma outra posição, as regras específicas dos produtos acompanham esses produtos se as regras do novo capítulo ou da nova posição forem diferentes das constantes do antigo capítulo ou da antiga posição.
- (5) As regras específicas dos produtos para um certo número de produtos do capítulo 72 do SH deverão ser alteradas de modo a ter em conta os progressos tecnológicos no processo de produção de aço.
- (6) Por razões de clareza, tendo em conta o conjunto de alterações a efetuar ao apêndice II do anexo III do Acordo, o apêndice deverá ser substituído na íntegra.
- (7) A posição da União no âmbito do Comité de Associação deverá basear-se no projeto de decisão que figura em anexo,

⁽¹⁾ JO L 352 de 30.12.2002, p. 3.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Associação relativamente à substituição do apêndice II do anexo III do Acordo baseia-se no projeto de decisão do Comité de Associação que figura em anexo à presente decisão.
2. Os representantes da União Europeia no Comité de Associação poderão aprovar pequenas alterações ao projeto de decisão do Comité de Associação sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão do Comité de Associação é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 12 de outubro de 2015.

Pelo Conselho

A Presidente

F. MOGHERINI

PROJETO
DECISÃO N.º ... DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-CHILE
de
que substitui o apêndice II do anexo III do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-CHILE,

Tendo em conta o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 38.º do anexo III;

Considerando o seguinte:

- (1) Foram introduzidas em 1 de janeiro de 2007 e em 1 de janeiro de 2012, alterações na Nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias («Sistema Harmonizado»).
- (2) Dado que não se destinavam a alterar as regras de origem, as alterações do Sistema Harmonizado não alteram substantivamente o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile por outro («Acordo»).
- (3) A fim de refletir essas alterações no Acordo, há que alterar o apêndice II do anexo III.
- (4) Atendendo ao número de alterações a introduzir no apêndice II do anexo III, importa, por motivos de clareza, substituí-lo na íntegra.
- (5) Reconheceu-se a necessidade de alterar as regras de origem aplicáveis a um certo número de produtos do capítulo 72 do Sistema Harmonizado para refletir a evolução do processo tecnológico de produção de aço,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O apêndice II do anexo III do Acordo que inclui a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário é substituído pelo texto constante do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor 90 dias após a data da última notificação na qual as Partes comunicam a conclusão dos procedimentos jurídicos internos necessários.

Feito em ...,

Pelo Comité de Associação UE-Chile

O Presidente

⁽¹⁾ JO L 352 de 30.12.2002, p. 3.

ANEXO

«Apêndice II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER ORIGINÁRIO

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|---------------|--|--|---|
| Capítulo 1 | Animais vivos | Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos | |
| Capítulo 2 | Carnes e miudezas, comestíveis | Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| Capítulo 3 | Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex Capítulo 4 | Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 0403 | Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau | Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas — todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são originários, e — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | — |
| ex Capítulo 5 | Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex 0502 | Cerdas de porco ou de javali preparadas | Limpeza, desinfecção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali | |
| Capítulo 6 | Plantas vivas e produtos de floricultura | Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas, e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | — |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|--|--|
| Capítulo 7 | Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| Capítulo 8 | Frutas; cascas de citrinos e de melões | Fabrico no qual: — todas as frutas, incluindo as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas, e — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 9 | Café, chá, mate e especiarias; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 0901 | Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contêm café em qualquer proporção | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | |
| 0902 | Chá, mesmo aromatizado | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | |
| ex 0910 | Misturas de especiarias | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | |
| Capítulo 10 | Cereais | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex Capítulo 11 | Produtos da indústria de moagem, malte, amidos, féculas, inulina, glúten de trigo; exceto: | Fabrico no qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714 ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos | |
| ex11 06 | Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 | Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708 | |
| Capítulo 12 | Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 1301 | Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 1302 | Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados: — Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados — Outros | Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|---|--|
| Capítulo 14 | Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex Capítulo 15 | Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 1501 | Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503: — Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos — Outras | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506 Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207 | |
| 1502 | Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503: — Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos — Outras | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506 Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 1504 | Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: — Frações sólidas — Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504 Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex 1505 | Lanolina refinada | Fabrico a partir da suarda em bruto da posição 1505 | |
| 1506 | Outras gorduras e óleos animais e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: — Frações sólidas — Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506 Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|---|---|
| 1507 a 1515 | Óleos vegetais e respetivas frações: — Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana — Frações sólidas, exceto as do óleo de jojoba — Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 1516 | Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo | Fabrico no qual: — todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas, e — todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 | — |
| 1517 | Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516 | Fabrico no qual: — todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e — todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 | — |
| Capítulo 16 | Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos | Fabrico: — a partir de animais do capítulo 1, e/ou — no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas | — |
| ex Capítulo 17 | Açúcares e produtos de confeitaria; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. | |
| ex 1701 | Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|---|---|---|
| 1702 | <p>Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p> <p>— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras</p> <p>— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são originárias</p> | |
| ex 1703 | Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 1704 | Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco) | <p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | — |
| Capítulo 18 | Cacau e suas preparações | <p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | — |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|--|---|---|
| 1901 | <p>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>— Extratos de malte</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | — |
| 1902 | <p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado</p> <p>— Que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p> <p>— Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p> | <p>Fabrico no qual todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo-duro e seus derivados) são inteiramente obtidos</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo-duro e seus derivados) são inteiramente obtidos, e</p> <p>— todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas</p> | — |
| 1903 | Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a fécula de batata da posição 1108 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------------|---|--|---|
| 1904 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da posição 1806, — no qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo-duro e o milho <i>Zea indurata</i> e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos, e — no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | — |
| 1905 | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do capítulo 11 | |
| ex Capítulo 20 | Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto: | Fabrico no qual todas as frutas ou produtos hortícolas utilizados são inteiramente obtidos | |
| ex 2001 | Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. | |
| ex 2004 e ex 2005 | Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 2006 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 2007 | Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | — |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|--|---|
| ex 2008 | <ul style="list-style-type: none"> — Frutos de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool — Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho — Outros, exceto frutas (incluindo frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas | <p>Fabrico no qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | — |
| 2009 | <p>Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sumos (sucos) de citrinos — Outros | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todos os de citrinos utilizados devem ser inteiramente obtidos, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | — |
| ex Capítulo 21 | Preparações alimentícias diversas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 2101 | Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual toda a chicória utilizada é inteiramente obtida | — |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|---|
| 2103 | <p>Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:</p> <p>— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos</p> <p>— Farinha de mostarda e mostarda preparada</p> | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição</p> | |
| ex 2104 | Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005 | |
| 2106 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições | <p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | — |
| ex Capítulo 22 | Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto: | <p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas</p> | — |
| 2202 | Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009 | <p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto,</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— no qual todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) utilizados são originários</p> | — |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|---|---|
| 2207 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 2207 ou 2208, e — no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % | — |
| 2208 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 2207 ou 2208, e — no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % | — |
| ex Capítulo 23 | Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 2301 | Farinhas de baleia; farinhas, pós e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana | Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas | |
| ex 2303 | Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso | Fabrico no qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido | |
| ex 2306 | Bagaços e outros resíduos sólidos da extração do azeite, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 % | Fabrico no qual todas as azeitonas utilizadas são inteiramente obtidas | |
| 2309 | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | Fabrico no qual: — todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados são originários, e — todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas | — |
| ex Capítulo 24 | Tabacos e seus sucedâneos manufaturados; exceto: | Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|--|--|
| 2402 | Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos | Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários | |
| ex 2403 | Tabaco para fumar | Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários | |
| ex Capítulo 25 | Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 2504 | Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado | Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto | |
| ex 2515 | Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm | Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm | |
| ex 2516 | Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm | Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm | |
| ex 2518 | Dolomite calcinada | Calcinação da dolomite não calcinada | |
| ex 2519 | Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite) | |
| ex 2520 | Gesso calcinado para a arte dentária | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 2524 | Fibras de amianto natural | Fabrico a partir de concentrado de amianto | |
| ex 2525 | Mica em pó | Trituração de mica ou de desperdícios de mica | |
| ex 2530 | Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas | Calcinação ou trituração de terras corantes | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|--|
| Capítulo 26 | Minérios, escórias e cinzas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex Capítulo 27 | Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 2707 | Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e constituem óleos análogos aos óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 2709 | Óleos brutos de minerais betuminosos | Destilação destrutiva de matérias betuminosas | |
| 2710 | Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 2711 | Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

⁽¹⁾ No que respeita às condições especiais relativas ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

⁽²⁾ No que respeita às condições especiais relativas ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|---|--|
| 2712 | Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 2713 | Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 2714 | Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 2715 | Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>) | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

⁽¹⁾ No que respeita às condições especiais relativas ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

⁽²⁾ No que respeita às condições especiais relativas ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|--|--|
| ex Capítulo 28 | Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2805 | "Mischmetall" | Fabrico, por tratamento eletrolítico ou térmico, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 2811 | Trióxido de enxofre | Fabrico a partir de dióxido de enxofre | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2833 | Sulfato de alumínio | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 2840 | Perborato de sódio | Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2852 | Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| | Compostos de mercúrio de produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | Compostos de mercúrio de reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 29 | Produtos químicos orgânicos; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2901 | Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 2902 | Ciclanos e ciclenos (exceto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 2905 | Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 2915 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2932 | — Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

⁽¹⁾ No que respeita às condições especiais relativas ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|--|
| 2933 | Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 2934 | Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 2939 | Concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 30 | Produtos farmacêuticos; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3002 | Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes: — Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho — Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
|------------|---|---|
| | <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="268 450 459 479">– Sangue humano <li data-bbox="268 786 619 864">– Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos <li data-bbox="268 1122 619 1200">– Frações do sangue, exceto antissoros, hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas <li data-bbox="268 1458 619 1536">– Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas <li data-bbox="268 1794 363 1823">– Outros | <p data-bbox="630 450 1114 618">Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p data-bbox="630 786 1114 954">Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p data-bbox="630 1122 1114 1290">Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p data-bbox="630 1458 1114 1626">Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p data-bbox="630 1794 1114 1962">Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|--|--|--|
| 3003 e 3004 | <p>Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):</p> <p>— Obtidos a partir de amikacina da posição 2941</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| ex 3006 | <p>— Resíduos farmacêuticos indicados na alínea k) da nota 4 do presente capítulo</p> <p>— Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:</p> <p>— de plásticos</p> <p>— de tecido</p> <p>— Equipamentos identificáveis para ostomi</p> | <p>A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico a partir de⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,</p> <p>ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>—</p> |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 31 | Adubos (fertilizantes); exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3105 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, exceto: — nitrato de sódio — cianamida cálcica — sulfato de potássio — sulfato de magnésio e potássio | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 32 | Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3201 | Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados | Fabrico a partir de extratos tanantes de origem vegetal | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3205 | Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾ | Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 33 | Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

⁽¹⁾ Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|---|--|
| 3301 | Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro “grupo” ⁽¹⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo “grupo” do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 34 | Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas a base de gesso; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3403 | Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

⁽¹⁾ Entende-se por “grupo” qualquer parte da posição separada por um ponto e vírgula.

⁽²⁾ No que respeita às condições especiais relativas ao “tratamento definido”, ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|---|
| 3404 | <p>Ceras artificiais e ceras preparadas:</p> <p>— Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (<i>slack wax</i>) ou <i>scale wax</i></p> <p>— Outras</p> | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto:</p> <p>— óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516,</p> <p>— ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e</p> <p>— matérias da posição 3404.</p> <p>Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| ex Capítulo 35 | Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas, enzimas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3505 | <p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:</p> <p>— Éteres e ésteres de amidos ou féculas</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1108</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| ex 3507 | Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|---|--|
| Capítulo 36 | Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 37 | Produtos para fotografia e cinematografia; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3701 | Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: — Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos — Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 ou 3702 Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 ou 3702 Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3702 | Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 ou 3702 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3704 | Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 a 3704 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|--|--|
| ex Capítulo 38 | Produtos diversos das indústrias químicas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3801 | — Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | — Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3803 | <i>Tall oil</i> refinado | Refinação de <i>tall oil</i> em bruto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3805 | Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depurada | Purificação pela destilação ou refinação das essências proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3806 | Gomas-ésteres | Fabrico a partir de ácidos resínicos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3807 | Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal) | Destilação de alcatrão vegetal | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3808 | Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3809 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
|------------|---|--|
| 3810 | Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3811 | Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: — Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos — Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3812 | Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3813 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3814 | Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3818 | Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (<i>wafers</i>), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3819 | Fluídos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|---|--|
| 3820 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 3821 | Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3822 | Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3823 | <p>Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais</p> <p>— Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação</p> <p>— Álcoois gordos industriais</p> | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823</p> | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|---|---|
| 3824 | <p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Os seguintes produtos desta posição: — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais — Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres — Sorbitol, exceto da posição 2905 — Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais — Permutadores de iões — Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos — Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis — Outros | <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|--|---|--|
| 3826 | Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 3901 a 3915 | Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, e aparas, de plásticos, exceto das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir: — Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero — Outros | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾ Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ¹ | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3907 | — Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) — Poliéster | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾ Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo-(bisfenol A) | |
| 3912 | Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |

⁽¹⁾ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------------|---|---|---|
| 3916 a 3921 | <p>Produtos intermediários e obras, de plásticos; exceto das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície</p> <p>— Outros</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto¹</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| ex 3916 e ex 3917 | Perfis e tubos | <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 3920 | <p>— Folhas ou películas de ionómeros</p> <p>— Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno</p> | <p>Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |

⁽¹⁾ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------------|--|---|--|
| ex 3921 | Lâminas de plásticos, metalizadas | Fabrico a partir de lâminas de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 micrones ⁽¹⁾ | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 3922 a 3926 | Obras de plásticos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 40 | Borracha e suas obras; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 4001 | Folhas de crepe de borracha para solas | Laminagem das folhas de crepe de borracha natural | |
| 4005 | Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 4012 | Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha: — Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha — Outros | Recauchutagem de pneumáticos usados Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012 | |
| ex 4017 | Obras de borracha endurecida | Fabrico a partir de borracha endurecida | |
| ex Capítulo 41 | Peles, exceto peles com pelo, e couros; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 4102 | Peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã | Depilagem de peles em bruto, de ovinos, com lã (não depiladas) | |
| 4104 a 4106 | Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo | Recurtimenta de couros e peles curtidas ou Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 4107, 4112 e 4113 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 4104 a 4113 | |

⁽¹⁾ São consideradas "altamente transparentes" as seguintes lâminas: lâminas cuja atenuação ótica medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (fator de obscurecimento) é inferior a 2 %.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
|----------------|--|--|
| ex 4114 | Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados | Fabrico a partir de matérias das posições 4104 a 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| Capítulo 42 | Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |
| ex Capítulo 43 | Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. |
| ex 4302 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas: — Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes — Outros | Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas |
| 4303 | Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo | Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302 |
| ex Capítulo 44 | Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |
| ex 4403 | Madeira simplesmente esquadriada | Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada |
| ex 4407 | Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades | Aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades |
| ex 4408 | Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, unidas pelas bordas, e outras madeiras serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades | União pelas bordas, aplainamento, lixamento e união pelas extremidades |
| ex 4409 | Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades — Lixada ou unida pelas extremidades — Tiras, baguetes e cercaduras de madeira | Lixamento ou união pelas extremidades Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras de madeira |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------------|--|---|---|
| ex 4410 a ex 4413 | Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes | Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras de madeira | |
| ex 4415 | Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira | Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida | |
| ex 4416 | Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira | Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho | |
| ex 4418 | — Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>) | |
| | — Tiras, baguetes e cercaduras de madeira | Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras de madeira | |
| ex 4421 | Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado | Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fiação da posição 4409 | |
| ex Capítulo 45 | Cortiça e suas obras; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 4503 | Obras de cortiça natural | Fabrico a partir de cortiça natural da posição 4501 | |
| Capítulo 46 | Obras de espartaria ou de cestaria | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| Capítulo 47 | Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex Capítulo 48 | Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 4811 | Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados | Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47 | |
| 4816 | Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas | Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47 | |
| 4817 | Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | — |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|--|
| ex 4818 | Papel higiénico | Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47 | |
| ex 4819 | Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 4820 | Blocos de papel para cartas | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 4823 | Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria | Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47 | |
| ex Capítulo 49 | Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 4909 | Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 ou 4911 | |
| 4910 | Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar — Calendários ditos “perpétuos” ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão — Outros | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 ou 4911 | |
| ex Capítulo 50 | Seda; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|--|---|
| ex 5003 | Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados | Cardagem ou penteação de desperdícios de seda | |
| 5004 a ex 5006 | Fios de seda e fios de desperdícios de seda | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel | — |
| 5007 | Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: — Que contenham fios de borra-cha — Outros | Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabrico a partir de ¹ : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 51 | Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|---|---|
| 5106 a 5110 | Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fição, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel | — |
| 5111 a 5113 | Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina: — Que contenham fios de borra-cha — Outros | Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabrico a partir de ¹ : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fição, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 52 | Algodão; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 5204 a 5207 | Fios e linhas de algodão | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fição, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel | — |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|---------------------|---|---|---|
| 5208 a 5212 | Tecidos de algodão: — Que contenham fios de borra- cha — Outros | Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabrico a partir de ¹ : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem prepara- das de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acaba- mento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calen- dragem, operação de resistência ao encolhi- mento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítu- lo 53 | Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 5306 a 5308 | Fios de outras fibras têxteis vege- tais; fios de papel | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel | — |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|--|---|---|
| 5309 a 5311 | <p>Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:</p> <p>— Que contenham fios de borra-cha</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabrico a partir de¹:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fios de juta, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| 5401 a 5406 | Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais | <p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel | — |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
|-------------|---|--|
| 5407 e 5408 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: — Que contenham fios de borra-cha — Outros | Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabrico a partir de ¹ : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 5501 a 5507 | Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | Fabrico a partir de matérias químicas ou de pasta têxtil |
| 5508 a 5511 | Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|---|
| 5512 a 5516 | Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: — Que contenham fios de borra-cha — Outros | Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabrico a partir de: — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 56 | Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto: | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo, — fibras naturais, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel | — |
| 5602 | Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: — Feltros agulhados | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, — matérias químicas ou pasta têxtil No entanto, podem ser utilizados: — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|--|---|
| | — Outros | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou — matérias químicas ou pasta têxtil | — |
| 5604 | Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos: — Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis — Outros | Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis Fabrico a partir de ¹ : — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel | — |
| 5605 | Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel | — |
| 5606 | Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados de “cadeia” (<i>chaînette</i>): | Fabrico a partir de ¹ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel | — |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|--|---|---|
| Capítulo 57 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis: | | |
| | — De feltros agulhados | <p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, — matérias químicas ou pasta têxtil <p>No entanto, podem ser utilizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p> | |
| | — De outros feltros | <p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pasta têxtil | — |
| | — Outros | <p>Fabrico a partir de ¹:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo ou de juta, — fios de filamentos sintéticos ou artificiais, — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p> | |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|---|
| ex Capítulo 58 | <p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto:</p> <p>— Que contenham fios de borraça</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico a partir de fios simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabrico a partir de¹:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| 5805 | Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 5810 | Bordados em peça, em tiras ou em motivos | <p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | — |
| 5901 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonação ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante | Fabrico a partir de fios | |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|--|---|--|
| 5902 | <p>Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raion viscose</p> <p>— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis</p> <p>— Outras</p> | <p>Fabrico a partir de fios</p> <p>Fabrico a partir de matérias químicas ou de pasta têxtil</p> | |
| 5903 | <p>Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902</p> | <p>Fabrico a partir de fios</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| 5904 | <p>Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados</p> | <p>Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾</p> | |
| 5905 | <p>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:</p> <p>— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico a partir de fios</p> <p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fios de cairo,</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|--|---|---|
| 5906 | <p>Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:</p> <p>— Tecidos de malha</p> <p>— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>Fabrico a partir de matérias químicas</p> <p>Fabrico a partir de fios</p> | — |
| 5907 | Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes | <p>Fabrico a partir de fios</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| 5908 | <p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:</p> <p>— Camisas de incandescência, impregnadas</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> | |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|--|---|---|
| 5909 a 5911 | <p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <p>— Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911</p> <p>— Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fios de cairo,</p> <p>— das seguintes matérias:</p> <p>— fios de politetrafluoroetileno ⁽²⁾,</p> <p>— fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica,</p> <p>— fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i>-fenilenediamina e ácido isoftálico,</p> <p>— monofios de politetrafluoroetileno ²,</p> <p>— fios de fibras têxteis sintéticas de poli (p-fenileno tereftalamida),</p> <p>— fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos ⁽²⁾,</p> <p>— monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-ciclohexanodietanol e de ácido isoftálico,</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>Fabrico a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fios de cairo,</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> | — |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ A utilização desta matéria é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabricação de papel.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|--|--|---|---|
| Capítulo 60 | Tecidos de malha | Fabrico a partir de ¹ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pasta têxtil | — |
| Capítulo 61 | Vestuário e seus acessórios, de malha: — Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria — Outros | Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Fabrico a partir de ¹ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pasta têxtil | — |
| ex Capítulo 62 | Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto: | Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ | |
| ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211 | Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados | Fabrico a partir de fios ² ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ² | |
| ex 6210 e ex 6216 | Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado | Fabrico a partir de fios ⁽²⁾ ou Fabrico a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ¹ | |
| 6213 e 6214 | Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes: — Bordados | Fabrico a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ² | |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ Ver nota introdutória 6.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
|----------------|--|--|
| | — Outros | Fabrico a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ou Confeção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 6217 | Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212: — Bordados — Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado — Entretelas para golas e punhos talhadas — Outros | Fabrico a partir de fios ⁽²⁾ ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ¹ Fabrico a partir de fios ¹ ou Fabrico a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ¹ Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 63 | Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; tapos; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ Ver nota introdutória 6.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|--|---|---|
| 6301 a 6304 | Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores: — De feltro, de falsos tecidos — Outros — Bordados — Outros | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pasta têxtil Fabrico a partir de fios simples crus ^{2 3 (2) (3)} ou Fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de fios simples crus | — |
| 6305 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem | Fabrico a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou — matérias químicas ou pasta têxtil | — |
| 6306 | Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: — De falsos tecidos — Outros | Fabrico a partir de ^{1 2 (2)} : — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pasta têxtil Fabrico a partir de fios simples crus ¹ | — |
| 6307 | Outros artefactos confeccionados, incluindo moldes para vestuário | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ Ver nota introdutória 6.

⁽³⁾ Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|--|--|
| 6308 | Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido | |
| ex Capítulo 64 | Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406 | |
| 6406 | Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex Capítulo 65 | Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 6505 | Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarneçados; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarneçadas | Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis ⁽¹⁾ | |
| ex Capítulo 66 | Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 6601 | Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| Capítulo 67 | Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex Capítulo 68 | Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 6803 | Obras de ardósia natural ou aglomerada | Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada | |

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 6.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------------------|--|---|--|
| ex 6812 | Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição | |
| ex 6814 | Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias | Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída) | |
| Capítulo 69 | Produtos cerâmicos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex Capítulo 70 | Vidro e suas obras; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 7003, ex 7004 e ex 7005 | Vidro com camada não refletora | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7006 | Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias — Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dielétrico, semicondutoras segundo as normas do SEMII ⁽¹⁾ — Outros | Fabrico a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006 Fabrico a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7007 | Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7008 | Vidros isolantes de paredes múltiplas | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 | |
| 7009 | Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores | Fabrico a partir de matérias da posição 7001 | |

⁽¹⁾ SEMII — Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------------------|--|---|---|
| 7010 | Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não cortado utilizado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 7013 | Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não cortado utilizado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos utilizados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 7019 | Obras (exceto os fios) de fibra de vidro | Fabrico a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não, ou — lâ de vidro | — |
| ex Capítulo 71 | Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 7101 | Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 7102, ex 7103 e ex 7104 | Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas | Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
|-----------------------------|---|---|
| 7106, 7108 e 7110 | Metais preciosos: — Em formas brutas — Em formas semimanufaturadas ou em pó | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas |
| ex 71 07, ex 7109 e ex 7111 | Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados | Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas |
| 7116 | Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 7117 | Bijutarias | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 72 | Ferro fundido, ferro e aço; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |
| 7207 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado | Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7206 |
| 7208 a 7216 | Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis, de ferro ou aço não ligado | Fabrico a partir de lingotes, de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206 ou 7207 |
| 7217 | Fios de ferro ou aço não ligado | Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207 |
| 7218 91 e 7218 99 | Produtos semimanufaturados de aço inoxidável | Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7218 10 |
| 7219 a 7222 | Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável | Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas da posição 7218 |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário |
|-------------------|--|--|
| 7223 | Fios de aço inoxidável | Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218 |
| 7224 90 | Produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço | Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7224 10 |
| 7225 a 7228 | Produtos laminados planos, fio-máquina; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado | Fabrico a partir de lingotes, de outras formas primárias ou matérias semimanufacturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224 |
| 7229 | Fios de outras ligas de aço | Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224 |
| ex Capítulo 73 | Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto |
| ex 7301 | Estacas-pranchas | Fabrico a partir de matérias da posição 7206 |
| 7302 | Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris | Fabrico a partir de matérias da posição 7206 |
| 7304, 7305 e 7306 | Tubos e perfis ocios, de ferro ou aço | Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224 |
| ex 7307 | Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças | Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 7308 | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balastradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 |
| ex 7315 | Correntes antiderrapantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|--|--|
| ex 7321 | Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos: — A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 74 | Cobre e suas obras; exceto: | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | — |
| 7401 | Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 7402 | Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica. | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. | |
| 7403 | Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: — Cobre afinado — Ligas de cobre e cobre afinado, que contenham outros elementos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabrico a partir de cobre afinado, em formas brutas, ou de desperdícios e resíduos de cobre | |
| 7404 | Desperdícios e resíduos, de cobre | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 7405 | Ligas-mães de cobre | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex Capítulo 75 | Níquel e suas obras; exceto: | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | — |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|---|---|
| 7501 a 7503 | Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos, de níquel | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex Capítulo 76 | Alumínio e suas obras; exceto: | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | — |
| 7601 | Alumínio em formas brutas | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos de alumínio | |
| 7602 | Desperdícios e resíduos, de alumínio | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 7616 | Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | — |
| Capítulo 77 | Reservado para eventual utilização futura no SH | | |
| ex Capítulo 78 | Chumbo e suas obras; exceto: | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | — |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|--|---|
| 7801 | Chumbo em formas brutas: — Chumbo afinado — Outro | Fabrico a partir de chumbo de obra Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802 | |
| 7802 | Desperdícios e resíduos, de chumbo | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex Capítulo 79 | Zinco e suas obras; exceto: | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | — |
| 7901 | Zinco em formas brutas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902 | |
| 7902 | Desperdícios e resíduos, de zinco | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex Capítulo 80 | Estanho e suas obras; exceto: | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | — |
| 8001 | Estanho em formas brutas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 8002 | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|---|
| 8002 e 8007 | Desperdícios e resíduos, de estanho; outras obras de estanho | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| Capítulo 81 | Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias | | |
| | — Outros metais comuns, trabalhados, e suas obras | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | — Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex Capítulo 82 | Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais; comuns; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| 8206 | Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido | |
| 8207 | Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, torneiar, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem | Fabrico: | — |
| | | — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e | |
| | | — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8208 | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos | Fabrico: | — |
| | | — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e | |
| | | — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|--|--|
| ex 8211 | Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns | |
| 8214 | Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas) | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns | |
| 8215 | Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns | |
| ex Capítulo 83 | Obras diversas de metais comuns; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |
| ex 83 02 | Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para construções, e fechos automáticos para portas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 8306 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 84 | Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto: | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|--|--|
| ex 8401 | Elementos combustíveis nucleares | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8402 | Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida" | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8403 e ex 8404 | Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8403 e 8404 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8406 | Turbinas a vapor | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8407 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8408 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8409 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8411 | Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8412 | Outros motores e máquinas motorizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|--|---|--|
| ex 8413 | Bombas volumétricas rotativas | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8414 | Ventiladores industriais e semelhantes | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8415 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8418 | Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415 — Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas, refrigeradores do tipo doméstico, vitrinas, armários, balcões e móveis semelhantes para a produção de frio, outros refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro equipamento para a produção de frio — Congeladores (<i>freezers</i>) e unidades por compressão cujo condensador é constituído por permutadores de calor | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|---|---|--|
| | <ul style="list-style-type: none"> — Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio — Outras partes de refrigeradores | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 35 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| ex 8419 | Máquinas e aparelhos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8420 | Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8423 | Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8425 a 8428 | Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|--|---|---|
| 8429 | <p><i>Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:</i></p> <p>— Rolos ou cilindros compressores</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| 8430 | <p>Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpaneves</p> | <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| ex 8431 | <p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a cilindros compressores</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| 8439 | <p>Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão</p> | <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|--|--|--|
| 8441 | Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8443 | Impressoras para máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de texto, etc.) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8444 a 8447 | Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 8448 | Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8452 | Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: — Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor — Outros | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e — os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de zigzague utilizados são originários Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | — |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------------|---|---|--|
| 8456 a 8466 | Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 8456 e ex 8466 | — Máquinas de corte a jato de água; — partes e acessórios de máquinas de corte a jato de água; | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto obtido, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8469 a 8473 | Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras), e suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8480 | Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 8481 | Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; — Outros dispositivos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8482 | Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8484 | Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|--|---|
| ex 8486 | <ul style="list-style-type: none"> — Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios — máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios — máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios <p>Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes</p> <ul style="list-style-type: none"> — instrumentos de traçado como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas partes e acessórios — moldes, para moldagem por injeção ou por compressão — máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| 8487 | Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 85 | Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8501 | Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8502 | Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8504 | Unidades de alimentação elétrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 8509 | Aspiradores de pó, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8517 | Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; Outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos de transmissão ou receção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|--|---|--|
| ex 8518 | Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; amplificadores elétricos de áudio-frequência; aparelhos elétricos de amplificação de som | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8519 | Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8521 | Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8522 | Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8523 | Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37 — Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do capítulo 37 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|---|---|
| | <ul style="list-style-type: none"> — discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do capítulo 37 — matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37 — cartões de acionamento por aproximação e “cartões inteligentes”, com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos — “cartões inteligentes” com um circuito eletrónico integrado | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| 8525 | <ul style="list-style-type: none"> — Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; — câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo; | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|--|--|--|
| 8526 | Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando | Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8527 | Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio | Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8528 | Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens <ul style="list-style-type: none"> — monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 — outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|--|---|
| 8529 | <p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:</p> <p>— Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens</p> <p>— Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| 8535 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V | <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8536 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas | | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none"> — Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V — Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas — de plásticos — de cerâmica — de cobre | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>—</p> |
| 8537 | <p>Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517</p> | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| ex 8541 | <p>Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores, exceto bolachas (<i>wafers</i>) ainda não cortadas em microchapas</p> | <p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|---|---|
| 8542 | <p>Circuitos integrados eletrónicos</p> <p>Circuitos integrados monolíticos</p> <p>— “multipastilhas” que são partes de máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo</p> <p>— outros</p> | <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> |
| 8544 | <p>Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| 8545 | <p>Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| 8546 | <p>Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|--|--|
| 8547 | Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8548 | <p>— Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inseríveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo</p> <p>— Microconjuntos eletrónicos</p> <p>— Outros</p> | <p>Fabrico no qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 86 | Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8608 | Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes | <p>Fabrico:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|--|---|--|
| ex Capítulo 87 | Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 8709 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes | Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8710 | Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes | Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8711 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais: <ul style="list-style-type: none"> — Com motor de pistão alternativo, de cilindrada: – Não superior a 50 cm³ – Superior a 50 cm³ | Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|---|--|
| | — Outros | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 87 12 | Bicicletas sem rolamentos de esferas | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 8714 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8715 | Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8716 | Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 88 | Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 8804 | Para-quadras giratórios | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 8805 | Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|---|--|
| Capítulo 89 | Embarcações e estruturas flutuantes | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex Capítulo 90 | Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9001 | Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9002 | Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9004 | Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 9005 | Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|--|--|
| ex 9006 | Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica | Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9007 | Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados | Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9011 | Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou micro-projeção | Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 9014 | Outros instrumentos e aparelhos de navegação | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9015 | Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|---|--|
| 9016 | Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9017 | Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9018 | Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: — Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia — Outros | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018 Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9019 | Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9020 | Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| | | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|---|---|--|
| 9024 | Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos) | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9025 | Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9026 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9027 | Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9028 | <p>Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Partes e acessórios — Outros | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|----------------|---|---|--|
| 9029 | Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9030 | Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9031 | Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; projetores de perfis | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9032 | Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9033 | Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 91 | Artigos de relojoaria; exceto: | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9105 | Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume | <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|---|--|--|
| 9109 | Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9110 | Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria | Fabrico no qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9111 | Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9112 | Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9113 | Pulseiras de relógios, e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos — Outros | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| Capítulo 92 | Instrumentos musicais; suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------------|---|--|--|
| Capítulo 93 | Armas e munições; suas partes e acessórios | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 94 | Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| ex 9401 e ex 9403 | Móveis de metais comuns, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m ² | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nas matérias das posições 9401 ou 9403, desde que: — o valor do tecido não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, e — todas as outras matérias utilizadas sejam originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403 | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto |
| 9405 | Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9406 | Construções prefabricadas | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex Capítulo 95 | Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. | |
| ex 9503 | Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | — |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------------|---|--|--|
| ex 9506 | Tacos de golfe e partes de tacos | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe | |
| ex Capítulo 96 | Obras diversas; exceto: | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. | |
| ex 9601 e ex 9602 | Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar | Fabrico a partir de matérias trabalhadas da mesma posição que o produto | |
| ex 9603 | Vassouras e escovas (exceto vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes | Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9605 | Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido | |
| 9606 | Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| 9608 | Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609 | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição que o produto | |
| 9612 | Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa | Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|------------|--|---|--|
| ex 9613 | Isqueiros piezoelétricos | Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto | |
| ex 9614 | Cachimbos (incluindo os seus forninhos) | Fabrico a partir de esboços | |
| 9619 | <p>Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria:</p> <ul style="list-style-type: none"> — de plástico — de pasta de papel ou de papel — de pastas (<i>ouates</i>) <p>Calcinhas; vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés; vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria — Outros <p>Camisolas interiores, calcinhas, camisas de noite, <i>déshabillés</i>, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino</p> <p>—Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:</p> | <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p>Fabrico a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de caíro, — fibras naturais, — matérias químicas ou pasta têxtil, ou — matérias destinadas à fabricação de papel <p>Fabrico a partir de fios</p> <p>Fabrico a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pasta têxtil <p>Fabrico a partir de fios</p> | |

| Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário | |
|-------------|--|---|--|
| | <p>— Bordados</p> <p>— Outros</p> <p>Vestuário confeccionado com tecidos das posições 5903, 5906 ou 5907, exceto de malha</p> <p>Outros artefactos confeccionados, incluindo moldes para vestuário</p> | <p>Fabrico a partir de fios</p> <p>ou</p> <p>Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico a partir de fios</p> <p>Fabrico a partir de fios</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> | |
| Capítulo 97 | Objetos de arte, de coleção ou antiguidades | Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto | |

».

DECISÃO (UE) 2017/814 DO CONSELHO**de 12 de outubro de 2015****relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Associação UE-Chile no que respeita à substituição do artigo 12.º do anexo III do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 38.º do anexo III do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro ⁽¹⁾ («Acordo»), o Comité de Associação UE-Chile («Comité de Associação») pode alterar as disposições desse anexo.
- (2) Em 4 de novembro de 2014, o Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, criado pelo artigo 81.º do Acordo, decidiu recomendar ao Comité de Associação uma alteração ao artigo 12.º do anexo III do Acordo no que respeita ao transporte direto.
- (3) A expedição de remessas de uma Parte no Acordo deverá dirigir-se diretamente para a outra Parte, mas pode também passar por um país terceiro, sob reserva de determinadas restrições. As condições de transporte através de um país terceiro deverão ser clarificadas para permitirem expressamente o fracionamento de remessas, mas sem qualquer flexibilização das restrições existentes.
- (4) A alteração ao artigo 12.º do anexo III do Acordo proporcionará segurança jurídica aos importadores e exportadores e a coerência da interpretação desse artigo para as Partes.
- (5) A posição da União no âmbito do Comité de Associação deverá basear-se no projeto de decisão que figura em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Associação no que respeita à substituição do artigo 12.º do anexo III do Acordo deve basear-se no projeto de decisão do Comité de Associação que figura em anexo à presente decisão.

2. Os representantes da União Europeia no Comité de Associação poderão aprovar pequenas alterações ao projeto de decisão do Comité de Associação sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão do Comité de Associação é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 12 de outubro de 2015.

Pelo Conselho

A Presidente

F. MOGHERINI

⁽¹⁾ JO L 352 de 30.12.2002, p. 3.

**PROJETO DE
DECISÃO N.º ... DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-CHILE**

de

que substitui o artigo 12.º do título III do anexo III do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-CHILE,

Tendo em conta o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 38.º do anexo III,

Considerando o seguinte:

- 1) O artigo 12.º do título III do anexo III do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, («Acordo») prevê que o regime preferencial só se aplique aos produtos que, satisfazendo os requisitos do anexo III, sejam transportados diretamente entre a República do Chile («Chile») e a União Europeia.
- 2) O Chile e a União Europeia celebraram vários acordos de natureza comercial desde a entrada em vigor do Acordo, oferecendo aos operadores económicos a possibilidade de adaptarem as suas estratégias de exportação, a fim de reduzir os custos e responder melhor à procura do mercado.
- 3) O Chile e a União Europeia acordaram em alterar o artigo 12.º do título III do anexo III do Acordo, a fim de proporcionar aos operadores económicos uma maior flexibilidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 12.º do título III do anexo III do Acordo relativo ao transporte direto é substituído pelo texto que figura no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor 90 dias a contar do dia da última notificação em que as Partes comunicam a conclusão dos procedimentos legais internos necessários.

Feito em...

Pelo Comité de Associação UE-Chile,

O Presidente

⁽¹⁾ JO L 352 de 30.12.2002, p. 3.

ANEXO

«Artigo 12.º

Transporte direto

1. O regime preferencial previsto nos termos do presente Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente anexo, sejam transportados diretamente entre a União Europeia e o Chile. Todavia, o transporte de produtos pode efetuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objeto de outras operações para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos ou selos, de descarga, de recarga, de fracionamento de remessas ou de qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

2. O disposto no n.º 1 deve ser considerado cumprido, a menos que as autoridades aduaneiras tenham razões para acreditar o contrário; em tais casos, as autoridades aduaneiras podem requerer que o importador apresente provas desse cumprimento, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios adequados, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa às próprias mercadorias.»

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT